



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.645 - MA (2016/0057872-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : SEGUNDO LUIS SILVA MORENO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EMBASAMENTO EM NOTÍCIA ANÔNIMA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INFORMATIVOS. IRREGULARIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. DECRETO DA INTERCEPTAÇÃO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, inviável o seu conhecimento.

2. O anonimato, *per se*, não serve para embasar a instauração de inquérito policial ou a interceptação de comunicação telefônica. Contudo, *in casu*, à denúncia anônima somaram-se outras diligências efetuadas pela autoridade policial, que, só então, formulou o requerimento respectivo.

3. Na espécie, a decretação da interceptação telefônica atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade. O crime investigado era punido com reclusão, havia investigação formalmente instaurada, apontou-se a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a sua apuração por outros meios, além do *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora*.

4. A interceptação telefônica é medida cautelar penal, marcada, ontologicamente, pela necessidade e pela brevidade. Ao magistrado se exige esmero na fundamentação de sua decretação e da prorrogação, sob pena de se malograr em banalização da constrição à privacidade. *In casu*, houve efetiva motivação válida a ensejar a medida constritiva.

5. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.645 - MA (2016/0057872-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : SEGUNDO LUIS SILVA MORENO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SEGUNDO LUIS SILVA MORENO, apontando-se como autoridade coatora a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que denegou a ordem pleiteada no HC n.º 0035934-29.2015.4.01.0000/MA, consoante a seguinte ementa (fls. 45/46):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INFORME POLICIAL. NATUREZA. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. ADEQUAÇÃO. CAUTELAR DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA ESCUTA TELEFÔNICA PARA AS INVESTIGAÇÕES. REGULARIDADE DA PROVA COLHIDA. ORDEM NEGADA.

1. Uma análise, ainda que superficial, das peças de informação juntadas nos autos permite concluir pela competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pois imputa ao paciente participação em grupo organizado para o fim de importar e exportar drogas valendo da rota Peru-Tabatinga/AM-Manaus/AM-Pará/PA-São Luís/MA.

2. O Supremo Tribunal Federal tem proclamado decisão no sentido de que o Poder Público, uma vez provocado por denúncia anônima, pode adotar medidas "informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária".

3. Portanto, não há necessidade de formalidade e levantamento aprofundado de provas e informações levadas ao conhecimento da autoridade policial por meio da denúncia anônima, como pretendem os impetrantes, valendo lembrar que, no caso dos autos, o paciente já era conhecido da Polícia Federal, tendo sido, inclusive, preso e processado por crime de tráfico de drogas, como noticiado nas razões da impetração.

4. É certo que o direito ao sigilo telefônico, corolário do direito à privacidade, conquanto não seja absoluto, exige do magistrado, ao ponderar sobre a necessidade de sacrificá-lo para atender a outros princípios legitimados pelo ordenamento jurídico, a atividade argumentativa, de modo a justificar a decisão, sem o que seria arbitrária e ilegítima.

5. Caso, porém, em que a leitura das diversas decisões que deferiram ou renovaram a autorização para a escuta telefônica encontram-se suficientemente fundamentadas, particularizando a situação de cada um dos representados e as razões da convicção para a retirada do sigilo no caso concreto. Portanto, não se trata de fundamentação genérica ou inconsistente ou que apenas reproduza os dizeres da lei.

6. Não ocorre a alegada nulidade da decisão cautelar, pois se encontra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente fundamentada, à luz do art. 2º, I a III, da Lei 9.296/1996, revelando a necessidade da medida ante as provas até então coligidas, indícios razoáveis de autoria ou de participação do paciente em infração penal (art. 2º, I, da Lei 9.296/1996); que os supostos crimes em apuração são punidos com reclusão (art. 2º, III, da Lei 9.296/1996); que a prova cabal de envolvimento na alegada trama criminosa, para complementar as provas até então recolhidas, não poderia ser obtida por outros meios que não a interceptação telefônica, especialmente a prova do liame subjetivo entre os investigados, valendo lembrar que em casos análogos é conhecida a dificuldade enfrentada pela Polícia Federal para desempenhar suas investigações, uma vez que se trata de grupo organizado, com atuação interestadual e internacional e dotado de razoável poder econômico (art. 2º, II, da Lei 9.296/1996).

7. Presentes os requisitos legais e constitucionais, não se reconhece a nulidade da prova produzida.

8. Ordem denegada.

Nesta via, os impetrantes apontam a "nulidade / ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica do paciente, sem que houvesse qualquer investigação preliminar à interceptação, sendo gritante caso de interceptação telefônica por prospecção, prática vedada em nosso ordenamento jurídico".

Requerem, liminarmente, "a imediata sustação da tramitação da ação penal n.º 140076720124013700". No mérito, "seja conhecido o presente *habeas corpus* e concedida a ordem, reconhecendo a ilegalidade na decisão que autorizou a interceptação telefônica do paciente, declarando-a nula, determinando-se, de forma subsequente, o desentranhamento dos autos de todo o material da interceptação telefônica, inclusive o derivado, a partir da decisão primeira que autorizou a interceptação".

O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 89-91.

As informações solicitadas foram trazidas às fls. 97-156, 218-220 e 223-226.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Eitel Santiago de Brito Pereira, pela denegação da ordem (fls. 227-231).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.645 - MA (2016/0057872-5)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EMBASAMENTO EM NOTÍCIA ANÔNIMA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INFORMATIVOS. IRREGULARIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. DECRETO DA INTERCEPTAÇÃO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, inviável o seu conhecimento.
2. O anonimato, *per se*, não serve para embasar a instauração de inquérito policial ou a interceptação de comunicação telefônica. Contudo, *in casu*, à denúncia anônima somaram-se outras diligências efetuadas pela autoridade policial, que, só então, formulou o requerimento respectivo.
3. Na espécie, a decretação da interceptação telefônica atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade. O crime investigado era punido com reclusão, havia investigação formalmente instaurada, apontou-se a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a sua apuração por outros meios, além do *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora*.
4. A interceptação telefônica é medida cautelar penal, marcada, ontologicamente, pela necessidade e pela brevidade. Ao magistrado se exige esmero na fundamentação de sua decretação e da prorrogação, sob pena de se malograr em banalização da constrição à privacidade. *In casu*, houve efetiva motivação válida a ensejar a medida constritiva.
5. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação do acerto da determinação de interceptação de comunicações telefônicas promovida em desfavor do paciente.

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

No que se refere à alegação de que não foram realizados atos de investigação preliminar antes do pedido de interceptação telefônica, no seio do *habeas corpus* 53.703/RJ, tive oportunidade de me manifestar em hipótese assemelhada à presente.

Em tal ocasião, salientei:

Pois bem, é importante precisar se, de fato, a maneira pela qual se viabilizou a comunicação dos fatos, em tese criminosos, foi, realmente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apócrifa.

Segundo o vernáculo, é apócrifo o texto "que não apresenta autenticidade; falso".

De acordo com a primeira acepção, os impetrantes buscam negar a existência de real autoria à comunicação, que teria sido subscrita por alguém de nome Carlos Gallo. Argumenta-se que tal nome não representaria, efetivamente, uma pessoa, inexistindo dados que lhe conferissem individualidade.

A Procuradora-Geral do Trabalho, à fl. 23 do inquérito (constante do apenso) afirma que teria havido "expediente subscrito pelo Sr. Carlos Gallo". Todavia, efetivamente tal pessoa não subscreve os papéis constantes dos autos, havendo, em um dos escritos a referência na parte inferior da folha a:

"Carlos Gallo
Comerciário Carioca" (fl. 177 do apenso).

Ressuma ainda dos autos do inquérito policial, que foram instaurados dois procedimentos investigatórios no âmbito estadual, os quais culminaram unificados, cf. fl. 257 do apenso.

No curso do inquérito policial a suposta pessoa de nome Carlos Gallo não foi ouvida.

O aresto atacado, registrou, reportando-se ao parecer ministerial, que a perseguição penal foi inaugurada para a elucidação de crime em tese:

"A eminente Procuradora de Justiça Cláudia Maria O. dos Santos, em exaustiva análise da questão, entendeu deva ser denegada a ordem, fls. 31/38, porque não se pode impedir a atuação da Polícia Judiciária para apurar os fatos constantes dos documentos trazidos com a inicial, que, em tese, são penalmente típicos, eis que fazem referência a 'esquema milionário' de desvio, pelos pacientes, de dinheiro do Sindicato" (fl. 256).

Em seguida, a autoridade apontada como coatora aponta a relevância de providências de política criminal como o "disque-denúncia", por meio do qual se preserva a identidade dos informantes, identificando-se um sem-número de ocorrências delitivas.

No entanto, como bem decidiu esta colenda Sexta Turma, acolhendo-se o brilhante voto do Ministro Nilson Naves, é necessário precisar-se os contornos da "denúncia anônima". Trata-se, sim, de expediente valioso para elucidar vários crimes, ao tempo em que também cuida de preservar vítimas e/ou testemunhas. Mas, é de bom alvitre impor limites e esclarecer o âmbito de legitimidade da providência. Destina-se ela a conduzir a autoridade policial a hipóteses em que se deparará com a flagrância ou, ao menos, com a materialidade delitiva.

Assim, diante de comunicação apócrifa, não é possível instaurar-se inquérito policial para se averiguar sua veracidade. O que tal providência possibilita é a condução da autoridade para um cenário em que, se o caso, *per se*, diante do encontrado, possa se iniciar formalmente o procedimento investigatório.

Neste sentido, confira-se o entendimento do Pretório Excelso:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANONIMATO - NOTÍCIA DE PRÁTICA CRIMINOSA - PERSECUÇÃO CRIMINAL - IMPROPRIEDADE. Não serve à persecução criminal notícia de prática criminosa sem identificação da autoria, consideradas a vedação constitucional do anonimato e a necessidade de haver parâmetros próprios à responsabilidade, nos campos cível e penal, de quem a implemente. (HC 84827/TO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007).

Consigne-se, então, o entendimento acolhido por esta Sexta Turma:

Procedimento criminal (acusação anônima). Anonimato (vedação). Incompatibilidade de normas (antinomia). Foro privilegiado (prerrogativa de função). Denúncia apócrifa (investigação inconveniente).

1. Requer o ordenamento jurídico brasileiro – e é bom que assim requeira – que também o processo preliminar – preparatório da ação penal – inicie-se sem mácula.

2. Se as investigações preliminares foram iniciadas a partir de correspondência eletrônica anônima (e-mail), tiveram início, então, repletas de nódoas, tratando-se, pois, de natimorta notícia.

3. Em nosso conjunto de regras jurídicas, normas existem sobre sigilo, bem como sobre informação; enfim, normas sobre segurança e normas sobre liberdade.

4. Havendo normas de opostas inspirações ideológicas – antinomia de princípio –, a solução do conflito (aparente) há de privilegiar a liberdade, porque a liberdade anda à frente dos outros bens da vida, salvo à frente da própria vida.

5. Deve-se, todavia, distinguir cada caso, de tal sorte que, em determinadas hipóteses, esteja a autoridade policial, diante de notícia, autorizada a apurar eventual ocorrência de crime.

6. Tratando-se, como se trata, porém, de paciente que detém foro por prerrogativa de função, ao admitir-se investigação calcada em denúncia apócrifa, fragiliza-se não a pessoa, e sim a própria instituição à qual pertence e, em última razão, o Estado democrático de direito.

7. A Turma ratificou a liminar – de caráter unipessoal – e concedeu a ordem a fim de determinar o arquivamento do procedimento criminal.

(HC 95838/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 26.02.2008, DJe 17.03.2008)

Apesar de me alinhar com o entendimento vertido nos arestos transcritos, penso que a realidade trazida no *writ* é dotada de particularidades que afastam a aplicabilidade de tais precedentes.

Na hipótese, a Autoridade Policial, em atenção à requisição ministerial, não iniciou o inquérito policial tão-apenas com fulcro em material apócrifo. Não. Antes da determinação da instauração de inquérito policial, o *Parquet* fluminense, instado pela Procuradoria-Geral do Trabalho, procedeu a diligências, determinando a colheita de manifestação do Sindicato dos Empregados do Comércio no Rio de Janeiro (fl. 33 do apenso). Foram, então, apresentadas as informações pelo Sindicato às fls. 34-39. Somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após é que se requisitou a instauração do inquérito policial.

Com a instauração do inquérito, foram colhidos vários depoimentos sendo, inclusive, relacionados os automóveis de propriedade dos investigados, fls. 261-283 do apenso. Os autos demonstram, ainda, a dificuldade enfrentada pela Autoridade Policial para cumprir suas diligências, conforme os relatórios constantes do feito em que se aponta não estar a Defesa a cooperar de maneira pronta e efetiva para a elucidação do crime de apropriação indébita.

De acordo com recentes informações prestadas pela Autoridade Policial:

(...)

Saliente-se que além da comunicação à Procuradoria do Trabalho e dos panfletos, também foram carreadas várias matérias jornalísticas dando conta de sinais patentes de enriquecimento, como a propriedade de aviões e um helicóptero (fl. 173 do apenso).

Assim, não se está diante de simples caso de anonimato, circunstância que afasta a legitimidade da instauração de persecução penal. Pelo contrário, houve, antes, trabalho de colheita de provas que desvestiu a hipótese da pecha de ilegitimidade.

Portanto, reputo prematuro determinar o trancamento das investigações diante do teor das reportagens produzidas e dos elementos coligidos até o momento.

In casu, eis o teor das informações prestadas pelo Juízo de origem:

[...] A gênese das investigações teve início no dia 22 de março de 2012, quando a Superintendência da Polícia Federal no Maranhão - SR/DPF/MA recebeu informações de terceiros não identificados, relatando a existência de traficantes colombianos, bolivianos, espanhóis e franceses, que adquiriram terras na cidade de Icatu/MA, para utilizar como rota para o tráfico internacional de drogas. A suposta quadrilha seria liderada por dois colombianos e um peruano, um dos quais identificado inicialmente como SEGUNDO.

Ainda de acordo com as mencionadas informações, o bando teria formado um grupo de extermínio na citada região, com o apoio de um policial militar identificado como Freitas (vulgo "NHO"), sendo este responsável pela morte de um dos líderes do grupo, a mando do traficante SEGUNDO.

Levantamento preliminar (Informação Policial) realizado pela Polícia Federal, com o objetivo de averiguar tais informações, relatado no dia 11 de abril de 2012, deram conta de que SEGUNDO continuaria liderando uma organização criminosa especializada no tráfico de entorpecentes, remetendo grandes quantidades de droga (cocaína) para esta Capital Maranhense, utilizando a rota PERU - TABATINGA/AM - MANAUS/AM - PARÁ/PASÃO LUÍS/MA, inclusive, com possibilidade de remessas até a Europa, uma vez que a referida quadrilha passou a se relacionar com um traficante francês identificado como ROGER CAMPANA.

Como dito, tais informações teriam sido obtidas pela polícia através de pessoas que solicitaram anonimato, por medo de represálias, e, ainda, por meio de outras unidades da Polícia Federal (Superintendência da Polícia Federal do Amazonas/AM) e da Delegacia de Tabatinga/AM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após os informes policiais, foi instaurado o respectivo Inquérito Policial (IPL n. 50/2012-SR/-DPF/-MA) para apurar os fatos até então levantados.

Para subsidiar as investigações alusivas ao procedimento policial citado, acatando representação advinda do Departamento de Polícia Federal do Maranhão - DPF/MA, com parecer favorável do Ministério Público Federal - MPF, no dia 20 de abril de 2012, de acordo com os preceitos legais e constitucionais, este Juízo Federal Criminal autorizou a Interceptação Telefônica de diversas pessoas suspeitas de participarem do tráfico internacional de cocaína em comento (Medida Cautelar n. 14007-67.2012.4.01.3700).

Diante da complexidade das investigações, este Juízo deferiu requerimento da autoridade policial autorizando, em várias oportunidades, a prorrogação, assim como a inclusão, da interceptação de diversos números telefônicos utilizados pelos suspeitos, por se tratar de medida imprescindível para a elucidação dos fatos.

Em síntese: inicialmente houve informações de terceiros não identificados, por temerem possíveis represálias. Em seguida a Polícia Federal realizou diligências que foram relatadas em documento intitulado "Informação Policial", a qual, por sua vez, ensejou a abertura de Inquérito Policial, no bojo do qual foram deferidas as Interceptações Telefônicas.

Concluídos os trabalhos investigativos realizados no âmbito da Polícia Federal, por meio do aludido caderno apuratório, o órgão ministerial - MPF ofereceu denúncia contra 12 (doze) indiciados, dentre os quais o ora paciente SEGUNDO LUÍS SILVA MORENO, cujo recebimento ocorreu no dia 10 de junho de 2015, culminando na instauração da Ação Penal n. 73519-73.2015.4.01.3700. [...] (fls. 99-100)

Forte em tais argumentos, acredito que houve outros elementos que à notícia anônima se juntaram anteriormente à tomada de providências investigativas criminais, de tal forma a não apurar, neste particular, mácula nos fatos trazidos a exame.

In casu, note-se que autoridade policial, além do relato de terceiros não identificados, cuidou de providenciar levantamento preliminar intitulado de "informação policial", no qual apurou-se que *"SEGUNDO continuaria liderando uma organização criminosa especializada no tráfico de entorpecentes, remetendo grandes quantidades de droga (cocaína) para esta Capital Maranhense, utilizando a rota PERU - TABATINGA/AM - MANAUS/AM - PARÁ/PA- SÃO LUÍS/MA, inclusive, com possibilidade de remessas até a Europa, uma vez que a referida quadrilha passou a se relacionar com um traficante francês identificado como ROGER CAMPANA"* e ainda que *"...tais informações teriam sido obtidas pela polícia através de pessoas que solicitaram anonimato, por medo de represálias, e, ainda, por meio de outras unidades da Polícia Federal (Superintendência da Polícia Federal do Amazonas/AM) e da Delegacia de Tabatinga/AM."* (fls. 99-100)

Confira-se, ainda, o entendimento do Pretório Excelso:

Habeas corpus. Constitucional e processual penal. Possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia anônima, desde que acompanhada de demais elementos colhidos a partir dela. Instauração de inquérito. Quebra de sigilo telefônico. Trancamento do inquérito. Denúncia recebida. Inexistência de constrangimento ilegal. 1. O precedente referido pelo impetrante na inicial (HC nº 84.827/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 23/11/07), de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa "denúncia" são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações. 2. No caso concreto, ainda sem instaurar inquérito policial, policiais federais diligenciaram no sentido de apurar as identidades dos investigados e a veracidade das respectivas ocupações funcionais, tendo eles confirmado tratar-se de oficiais de justiça lotados naquela comarca, cujos nomes eram os mesmos fornecidos pelos "denunciantes". Portanto, os procedimentos tomados pelos policiais federais estão em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 95244, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-05 PP-00926 RSJADV jun., 2010, p. 36-47 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 480-501)

Assim, não se esgotando em mero anonimato a fonte das providências investigativas, não há falar em violação ao disposto no comando constitucional do art. 5.º, inciso IV, do Texto Maior.

No mais, no que toca à motivação da interceptação telefônica, eis os motivos pelos quais o Juízo de origem deferiu, em parte, o pedido:

[...] No caso em apreço, baseado nas informações dos APFs JOSÉ AUGUSTO GARCÊS NASCIMENTO (Mal. 843) e RONALD PINTO DOS REIS (Mal. 6712) fls. 19/26, a Autoridade Policial relata que os investigados/liderados por SEGUNDO praticam narcotráfico, remetendo grande quantidade de droga para São Luis/MA. Utilizando a rota PERU-TABATINGA/AM-MANAUS/AM-PARÁ-SÃO LUÍS/MA que pode estar inclusa se estendendo para a Europa, uma vez que o grupo passou o se relacionar com um traficante francês chamado ROGER CAMPANA.

Com efeito, os referidos agentes policiais identificam cada suspeito e aponta o papel de cada um na organização criminosa (fls. 19/26).

Outrossim, impende destacar que a Autoridade Policial esclareceu que a notícia de que os representados participam de quadrilha voltada para a traficância de entorpecentes foi obtida por meio de informações de cidadãos que conhecem os suspeitos e de suas atividades ilícitas e que a recusa dessas pessoas em prestar depoimentos é perfeitamente justificada, ante o grande risco que correriam, acaso seus nomes fossem revelados, de modo que a medida cautelar em exame se afigura como único meio de coleta de prova para se chegar aos líderes do suposto grupo criminoso, bem como para elucidar os fatos sob apuração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, tendo o Delegado de Polícia Federal coligido aos autos fortes indícios de que os investigados mencionados na representação de fls. 04/15 estariam envolvidos em uma organização criminosa, voltada para a prática do tráfico de drogas, impõe-se a ruptura do sigilo de suas comunicações telefônicas, como medida a ser utilizada para coletar todas as informações possíveis para a instrução de inquérito policial.

Destarte, ponderando os interesses em conflito, verifico que, no presente caso, o interesse público de apuração e repressão de atos ilícitos deve prevalecer sobre o direito à privacidade e ao sigilo dos dados e comunicações telefônicas das pessoas acima nominadas.

Por fim, verifico que, por ora, não é prudente determinar a interceptação das comunicações telefônicas dos terminais de número (98) 81875043, (98) 8415 8282, (98) 8720 6521, (98) 8169 9716 e (91) 9330 5326, cujos titulares não foram ainda identificados e que foram mencionados na representação através das siglas HNI1. HNI2. HNI3, HN14 e HNI5. É que, em relação a eles, faltam elementos mínimos indicativos de participação nos crimes sob investigação. [...] (fls. 76-82)

Da leitura do *decisum*, não deflui carência de motivação. No tocante aos pressupostos para a decretação da interceptação, estariam eles satisfeitos. De um lado, se tratava a investigação, formalizada em procedimento policial, de crime punido com reclusão, e, de outra volta, de acordo com a autoridade policial, "*os criminosos envolvidos na organização criminosa se utilizam de todos os artifícios para não serem descobertos*", estar-se-ia satisfeita a imprescindibilidade da providência.

Já os fundamentos de cautelaridade, a meu sentir, também se encontrariam atendidos, dado o substancial *fumus commissi delicti*, além do risco de reiteração delitiva a empolgar o *periculum in mora*.

Portanto, não vislumbro, na medida constritiva, irregularidade a conduzir à sua invalidação.

Em situações tais, colaciona-se a seguinte jurisprudência acerca do tema:

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 3.º, II, DA LEI 8.137/90, ART. 325 E 319 DO CÓDIGO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. (1) EMBASAMENTO EM NOTÍCIA ANÔNIMA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INFORMATIVOS, COMO DEPOIMENTOS COLHIDOS PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. IRREGULARIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. (2) AUSÊNCIA DE PRÉVIO INQUÉRITO. PLEITO FORMULADO NO CURSO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO MINISTERIAL. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (3) DECRETO DA INTERCEPTAÇÃO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. RECONHECIMENTO. (4) PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDONEIDADE. (5) ATUAÇÃO IRREGULAR DA POLÍCIA. CORREÇÃO PELO MAGISTRADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (5) REFERÊNCIAS EM RELATÓRIOS POLICIAIS A FATOS DESLIGADOS DA PERSECUÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO PELO MAGISTRADO PARA AS PRORROGAÇÕES NEM PELO *PARQUET* PARA DENUNCIAR. CONSTRANGIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO VERIFICAÇÃO.

1. O anonimato, per se, não serve para embasar a instauração de inquérito policial ou a interceptação de comunicação telefônica. Contudo, *in casu*, ao escrito apócrifo somaram-se depoimentos prestados perante o Ministério Público, que, só então, formulou o requerimento respectivo.

2. Por mais que o requerimento de interceptação telefônica tenha sido formulado antes da instauração de inquérito policial, como o pleito teve origem no seio de procedimento investigatório ministerial, não há falar em ilegalidade. De mais a mais, nesta impetração não se insurge contra os poderes investigatórios do Ministério Público.

3. Na espécie, a decretação da interceptação telefônica atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade. O crime investigado era punido com reclusão, havia investigação formalmente instaurada, apontou-se a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a sua apuração por outros meios, além do *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora*.

4. A interceptação telefônica é medida cautelar penal, marcada, ontologicamente, pela necessidade e pela brevidade. Ao magistrado se exige esmero na fundamentação de sua decretação e da prorrogação, sob pena de se malograr em banalização da constrição à privacidade. *In casu*, houve algumas irregularidades na execução da medida, todas corrigidas pelo magistrado. As decisões de prorrogação de interceptação retomaram os fundamentos da interceptação, evidenciando a necessidade da medida. Diante da continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar, não se apura irregularidade na manutenção da constrição por período de sete meses, dado que lastreada em decisão motivada.

5. Ordem denegada."

(HC 161660/PR, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 25/04/2011)

"HC LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE VISTA DOS AUTOS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE INEXISTENTE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS MILICIANOS. FLAGRANTE PREPARADO NÃO CONFIGURADO. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE AMPLA FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRECEDENTES DO STJ. EXCESSO DE PRAZO (1 ANO E 4 MESES) JUSTIFICADO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DO FEITO, DO ELEVADO NÚMERO DE RÉUS (35 NO TOTAL), DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS E DO REQUERIMENTO, PELA DEFESA, DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 19.11.08. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA (34 PORÇÕES DE COCAÍNA EM FORMA DE CRACK, TOTALIZANDO 10 GRAMAS). MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADA A ORDEM.

1. Em relação ao alegado cerceamento da defesa do paciente por ter sido indeferido seu pedido de vista dos autos, cumpre reconhecer que a matéria sequer foi submetida à análise do Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Não é nulo o auto de prisão em flagrante ainda que fundamentado nos testemunhos apenas dos policiais encarregados da captura e condução do paciente à Delegacia, os quais são idôneos e estarão sujeitos a confirmação no curso da instrução processual. Precedentes.

3. Ademais, a atuação da polícia não colocou o paciente no estado de flagrância em que foi surpreendido, de modo que os fatos não se encaixam na situação contida no enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do STF, bem como as circunstâncias em que a droga foi apreendida revelam seu destino comercial (34 porções de cocaína em forma de crack, totalizando 10 gramas), além do que a quantidade de entorpecente, em si mesma, não constitui elemento dos tipos penais pelos quais o paciente se encontra denunciado.

4. Da narrativa contida na denúncia pode-se obter a descrição sobre como teriam ocorrido e em que circunstâncias se deram os fatos em apuração, o que possibilita a ampla defesa e o contraditório.

5. Esta Corte entende que o despacho de recebimento da denúncia, por sua natureza interlocutória simples, prescinde de ampla fundamentação, até porque o Juiz, ao deflagrar a Ação Penal, não deve incidir em pré-julgamento da matéria criminal objeto da inicial acusatória (HC 119.226/PR, , Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08.09.2009 e HC 138.089/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 22.02.2010).

6. No caso em exame, eventual delonga para o término da instrução probatória como um todo (1 ano e 4 meses) pode ser atribuída à complexidade do feito, em razão do elevado número de réus (35 no total), à necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas e ao requerimento, pela defesa, de realização do exame de dependência toxicológica.

7. A vedação de concessão de liberdade provisória aos acusados de tráfico de drogas é razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nesses casos; ademais, no caso concreto, havendo fortes indícios de autoria e materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a extensão e articulação da quadrilha supostamente integrada pelo paciente, a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (34 porções de cocaína em forma de crack, totalizando 10 gramas), a indicar a periculosidade do acusado.

8. Encontram-se devidamente fundamentadas as decisões que autorizaram a busca e apreensão domiciliar e a interceptação telefônica, bem como suas sucessivas prorrogações, porquanto ancoradas em elementos concretos que apontam para a imprescindibilidade das medidas como forma de identificação de todos os envolvidos na prática delituosa em diversas cidades do Estado de Goiás, tudo devidamente registrado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magistrado supervisor das medidas, não se vislumbrando qualquer irregularidade apta a fulminar de nulidade a prova colhida durante o Inquérito Policial.

9. A ausência da assinatura do Magistrado em uma das folhas de uma das decisões que prorrogou a interceptação telefônica constitui mera irregularidade, já devidamente sanada pelas decisões que a sucederam e mantiveram a prorrogação da escuta, não sendo razoável a pretensão do impetrante em ver declarada a nulidade de toda a investigação realizada.

10. *Habeas Corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem, em conformidade com o parecer ministerial."

(HC 144303/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 07/06/2010)

"*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. CARTEL. GÁS NATURAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. (1) PRIMEIRA MEDIDA INVESTIGATIVA. NÃO RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. COLHEITA DE DEPOIMENTO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATÓRIO DA SECRETARIA DE DEFESA ECONÔMICA. (2) INDÍCIOS DE AUTORIA. PARTICULARIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. (3) ACÓRDÃO ATACADO. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS. APRECIACÃO GLOBAL DO FEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. A interceptação telefônica, como todas as demais medidas cautelares, dependem da concorrência dos pressupostos e requisitos de cautelaridade. Na espécie, não há falar que se tratou da primeira medida investigativa. Antes da instauração do inquérito policial, perante o Ministério Público, já havia sido realizada a oitiva de testemunha, que teria mencionado a existência do 'grupo dos sete', que estariam, mancomunados, manipulando os preços de gás natural, na região de Campina Grande/PB; além da obtenção de relatório da Secretaria de Defesa Econômica.

3. Em relação aos indícios de autoria, indispensáveis para a inauguração da providência constritiva, materializaram-se eles, no caso concreto, em anteriores diálogos monitorados, dando conta da suposta participação dos pacientes no irrogado cartel.

4. Segundo a consolidada compreensão desta Corte, é inadmissível que o Tribunal de segundo grau, diante de medida restritiva carente de motivação, em vez de reconhecer a nulidade, emende-a. Na hipótese em apreço, contudo, o que fez a Corte local, antes, foi apreciar de modo holístico a situação trazida a exame, com os olhos postos nos autos, rebatendo, também de maneira fundamentada, as alegação de se tratar de lacônico édito constritivo.

5. A questão da diminuta participação da pessoa jurídica a que ligados os pacientes no mercado de Campina Grande envolve discussão de fundo, imprópria à angusta via eleita, devendo ser objeto de debate nas vias ordinárias.

6. *Writ* não conhecido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 183393/PB, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/09/2013)

Dessarte, é inviável divisar patente ilegalidade apta a ensejar a extraordinária cognição do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0057872-5

HC 350.645 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00359342920154010000 140076420124013700 140076720124013700 35934292015
359342920154010000

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : SEGUNDO LUIS SILVA MORENO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.